



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI Nº 230/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DAS GRAVAÇÕES DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a promover a transmissão simultânea das audiências públicas realizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, por meio de canal oficial de fácil acesso ao público.

Art. 2º As audiências públicas de que trata o art. 1º desta lei deverão ser gravadas e disponibilizadas para consulta pública, devendo permanecer acessíveis em local de fácil acesso pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 3º Quando, por motivo técnico ou operacional, não for possível realizar a transmissão simultânea, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão disponibilizar a gravação integral da audiência pública, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após sua realização.

Art. 4º A transmissão e a disponibilização das gravações deverão assegurar, sempre que possível, a acessibilidade, incluindo recursos como legendas automáticas, tradução em Libras ou outras tecnologias disponíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos após 30 (trinta) dias.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 15 de dezembro de 2025.

EMERSON PEREIRA

Vereador

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo garantir maior transparência, publicidade e controle social sobre as atividades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, por meio da obrigatoriedade de transmissão simultânea e disponibilização das gravações de todas as audiências públicas realizadas pelos órgãos municipais.

A medida encontra amplo amparo na legislação federal vigente, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece o princípio da publicidade como um dos fundamentos da Administração Pública, impondo ao Poder Público o dever de divulgar seus atos de forma clara, acessível e eficiente. Tal princípio visa assegurar que a sociedade tenha pleno acesso às informações relativas à atuação estatal, permitindo a fiscalização e o acompanhamento direto dos temas de interesse coletivo.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) reforça essa diretriz ao exigir que a gestão fiscal seja pautada pela transparência, participação popular e controle social (art. 48) e determina, ainda, que as audiências públicas realizadas para exposição e discussão de metas, diretrizes e prestações de contas sejam amplamente divulgadas, de modo a permitir a efetiva participação da sociedade.

Complementarmente, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece o dever de divulgação ativa de informações de interesse público (art. 8º), incluindo registros de reuniões, eventos e atos oficiais. A lei também determina que os órgãos públicos disponibilizem informações em formatos de fácil acesso e por meios amplamente acessíveis, especialmente quando se tratar de informações relevantes à coletividade.

Embora a legislação federal já imponha o dever de publicidade e de divulgação, ela não especifica como deve ocorrer a transmissão, gravação ou disponibilização das audiências públicas no âmbito municipal. Assim, esta norma local não apenas respeita as diretrizes federais como também as concretiza, detalhando procedimentos mínimos que asseguram o cumprimento efetivo do princípio da publicidade em nível municipal.

A obrigatoriedade de transmissão ou, quando não possível, de disponibilização da gravação em até 48 horas garante que nenhum cidadão seja impedido de acompanhar os debates públicos devido a limitações de horário, deslocamento ou capacidade física.

A inclusão de critérios de acessibilidade, como legendas automáticas e recursos de Libras, reforça o cumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), promovendo igualdade de acesso à informação.

Importante destacar que esta Lei não invade a esfera da administração interna do Poder Executivo, pois não cria cargos, não institui novas despesas obrigatórias e não define processos internos específicos. Limita-se a estabelecer normas gerais de transparência, plenamente compatíveis com a competência legislativa da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Por todos os fundamentos expostos constitucionais, legais e de interesse público, a aprovação deste projeto representa um avanço significativo na construção de uma gestão pública mais aberta, democrática e comprometida com o cidadão.

Portanto, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 15 de dezembro de 2025.

EMERSON PEREIRA

Vereador

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

